PROJETO DE LEI Nº 258/2018

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de passageiros, não aberto ao público e remunerado para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no município do Salvador e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNCIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município do Salvador, a exploração do Serviço de Transporte Privado Individual de Passageiros intermediado por plataformas digitais na forma prevista na Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 2º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado – STIP de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, a modalidade de serviço de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada exclusivamente por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona direta ou indiretamente o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line geridos por Operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.

§ 2º Definem-se como empresas operadoras de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens do STIP para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB:

I - formular políticas e diretrizes para o STIP;
II - disciplinar e normatizar o STIP;

PROJETO DE LEI Nº /2018

III - definir os preços públicos relacionados ao STIP;

IV - credenciar as Operadoras para a execução dos serviços objeto desta Lei;

V - traçar as diretrizes e normas operacionais complementares a serem seguidas pelas Operadoras credenciadas;

VI - fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;

VII - notificar as Operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando à necessária e imediata correção;

VIII - aplicar penalidades previstas nesta Lei;

IX - a gestão, regulação e fiscalização dos serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Certificado Anual de Autorização CAA: documento público de autorização para operação junto ao STIP;

II - Dístico identificador: logotipo utilizado pelo prestador para identificá-lo como prestador de serviços da Empresa Operadora;

III - Operadora: pessoa jurídica autorizada pelo Poder Público a disponibilizar e operar aplicativo on-line de agenciamento de viagens do STIP visando conexão entre passageiros e prestadores;

IV - Prestador: pessoa natural autorizada pelo Poder Público a prestar Serviço de Transporte Individual Privado – STIP de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel mediante prévio cadastro na Empresa Operadora.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I

Da Autorização do Serviço das Operadoras

Art. 6º As Operadoras que se dispuserem a explorar o Serviço de Transporte Individual Privado – STIP deverão ter cadastro no Município, junto a Secretaria de Mobilidade do Salvador - SEMOB, e atender aos seguintes requisitos:

I - possuir objeto social compatível ao objeto da realização ou intermediação de serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;

II - apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; no caso de Sociedade Simples, a inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e, em caso de Sociedade Civil, comprovante de registro no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 1150 do Código Civil Brasileiro;

PROJETO DE LEI Nº /2018

III - apresentar Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IV - comprovar a existência de matriz ou filial em Salvador;

V - apresentar Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

VI - estar em regularidade com a Seguridade Social;

VII - apresentar Certidão Negativa de decretação de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

VIII - apresentar Certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

IX - apresentar Certificado de Regularidade de Situação, expedido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

X - apresentar Certidão de Regularidade Fiscal, expedido pela Fazenda Estadual;

XI - apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

XII - cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;

XIII - apresentar comprovante de pagamento do preço público para Autorização ou Renovação Anual de Operação do STIP.

Art. 7º O requerimento para obtenção da autorização pelas Operadoras do STIP deve ser apresentado à SEMOB, instruído com:

I - os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o artigo 6º, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação;

II - o comprovante de recolhimento dos valores relativos à autorização de que trata o artigo 6º;

III - o modelo de dístico identificador da empresa;

IV - a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Parágrafo único. O cadastro das Operadoras terá validade de doze meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de trinta dias do seu término, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

Art. 8º A outorga de autorizações para o STIP está condicionada às reais necessidades do serviço e à realização de procedimento seletivo, conforme Regulamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido para a exploração do STIP o número máximo de 7.200 (sete mil e duzentos) veículos no Município de Salvador, cabendo para cada veículo cadastrado o limite máximo de 03 (três) prestadores.

SEÇÃO II

DO APLICATIVO

Art. 9º O aplicativo de agenciamento de viagens do STIP disponibilizado e operado pela operadora deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

PROJETO DE LEI Nº /2018

I - acessibilidade, de modo a permitir sua plena utilização por usuários com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais em função dessa condição;

II - utilização de mapas digitais;

III - disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IV - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do registro de sua placa de identificação;

V - disponibilização eletrônica de informação sobre a forma de composição do preço dos serviços, de modo a permitir que o usuário estime previamente o seu valor;

VI - disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e Prestador.

Art. 10. A Operadora deve disponibilizar à SEMOB, além das informações constantes do art.9º, acesso aos parâmetros do aplicativo de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço.

SEÇÃO II

Do Cadastramento dos Prestadores do STIP

Art. 11. A prestação do STIP é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela SEMOB, mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos e possuir nacionalidade brasileira;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III - apresentar a documentação do veículo a ser cadastrado;

IV - apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do seu domicílio e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

V - ter sido aprovado em curso de formação para transporte individual de passageiros conforme regulamento;

VI - estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

VII - apresentar autorização para utilização de veículo de terceiros com fins de prestar o serviço do STIP.

§ 1º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento dos preços públicos por ocasião da vistoria técnica anual realizada no âmbito do STIP.

§ 2º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP.

§ 3º O curso de que trata o inciso V deste artigo poderá ser ministrado de forma presencial ou à distância.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Art. 12. O cadastramento dos prestadores terá validade de doze meses, renovável por igual período, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

SEÇÃO III

Do Cadastramento Dos Veículos

Art. 13. Os veículos, para fins de cadastramento no STIP, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - ter idade máxima de 8 (oito) anos a partir da publicação desta Lei, obedecendo uma escala decrescente a cada ano até atingir a idade máxima de 5 (cinco) anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e biocombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRVL;

II - ser licenciado no Estado da Bahia;

III - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

IV - comprovar pagamento do seguro obrigatório DPVAT;

V - possuir pelo menos 04 portas, ar condicionado e capacidade máxima de 07 (sete) lugares;

VI - apresentar certificado de segurança veicular, se usar GNV;

VII - apresentar declaração firmada pelo proprietário do veículo autorizando a utilização do mesmo para a exploração de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiro, quando for o caso;

VIII - ser aprovado em procedimento de inspeção veicular.

Art. 14. A solicitação de cadastramento e inclusão de veículos no STIP deverá ser formulada pelo prestador junto à SEMOB, através de requerimento escrito, e somente poderá ser deferida após a necessária vistoria técnica admissional que ateste a conformidade dos veículos com os requisitos de lei.

Art. 15. O veículo do STIP deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA OPERAÇÃO DO STIP

Seção I

Das Empresas de Operação do STIP

Art. 16. O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização da SEMOB, mediante o cumprimento dos requisitos do artigo 6º, a serem aferidos anualmente.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos desta Lei, a SEMOB deve expedir a correspondente autorização de operação no STIP, na forma do Regulamento.

Art. 17. A outorga do direito de uso do Sistema Viário Urbano do Município, para exploração da atividade econômica inerente aos serviços fica condicionada ao pagamento, pelas Operadoras, de percentual do valor total das viagens cobrado pelos seus prestadores.

§ 1º Pela utilização intensiva da infraestrutura viária do Município do Salvador para exploração econômica da atividade do STIP, será cobrado o percentual correspondente a 1,0% (um por cento) do valor recebido pela empresa Operadora por cada deslocamento (viagem) iniciada no território municipal.

§ 2º A cobrança de que trata o *caput* se dará independentemente do domicílio do cadastramento do prestador.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento dos valores devidos na forma prevista neste artigo é da Operadora credenciada.

Art. 18. As Operadoras deverão disponibilizar mecanismos eletrônicos que permitam o controle pela Prefeitura do faturamento mensal do valor de que trata essa lei, na forma do Regulamento.

Seção II

Da Inspeção

Art. 19. A SEMOB realizará inspeções técnicas periódicas, programadas ou eventuais, nos veículos utilizados na operação e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas, de segurança e de conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

Parágrafo único. As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pela SEMOB.

Art. 20. Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão comprovar o pagamento do respectivo preço público, conforme estabelecido na legislação municipal, e apresentar os veículos em local estabelecido pela SEMOB.

Art. 21. O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pela SEMOB, não reunir as condições necessárias à operação no STIP, terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.

Parágrafo único. A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização da STIP.

PROJETO DE LEI Nº /2018

CAPÍTULO III

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DAS OPERADORAS E DOS PRESTADORES

SEÇÃO I

Das Obrigações e Proibições das Operadoras

Art. 22. São deveres das Operadoras do STIP:

I - efetuar adequadamente transporte de passageiros nos termos da legislação.

II - atender aos chamados realizados;

III - utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IV - impedir a operação de veículo não cadastrado para prestar o STIP;

V - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

VI - prestar informações relativas ao STIP, quando solicitadas pelo poder público;

VII - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP;

VIII - impedir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

IX - definir o preço do serviço cobrado ao usuário;

X - registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, prestadores e valores cobrados;

XI - disponibilizar à SEMOB, a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo dos dados dos usuários.

XII - autorizar a utilização dos softwares aplicativos que opera e administra somente a motoristas e veículos que atendam às exigências contidas nesta Lei;

XIII - disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos passageiros itens de opção de escolha do serviço, contemplando entre outros:

a) opção por veículos com características e serviços diferenciados;
b) acesso a estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida;
c) valor da tarifa praticada na corrida e, se for o caso, os eventuais descontos decorrentes de promoções;
d) recibo eletrônico do serviço prestado, do qual conste: origem e destino da viagem, distância do trajeto percorrido e tempo total da viagem;
e) mapa do itinerário percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
f) possibilidade de identificação do motorista com foto e modelo do veículo e número da placa.

XIV - permitir o acesso da SEMOB, em tempo real, à lista de veículos e prestadores cadastrados que utilizam o software ou aplicativo de sua propriedade;

PROJETO DE LEI Nº /2018

XV - garantir a transparência do valor a ser cobrada pelo serviço;
XVI - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;
XVII - responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;
XVIII - zelar pelo cumprimento das demais diretrizes e normas referentes à execução desta Lei.

Art. 23. Fica vedado às Empresas Operadoras:

I - admitir a operação do serviço por prestador com veículo não cadastrado na SEMOB;
II - admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada;
III - admitir a operação do serviço por prestador com irregularidade cadastral;
IV - dificultar a ação fiscalizadora por órgãos da Administração Municipal;
V - operar com autorização suspensa;
VI - fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação do Certificado Anual de Autorização – CAA;
VII - fraudar quaisquer informações ou dados relativos a operação do serviço.

SEÇÃO II

Das Obrigações e Proibições dos Prestadores

Art. 24. São obrigações dos prestadores:

I - dirigir o veiculo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
II - comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veiculo;
III - utilizar o dístico de identificação no veiculo e portar o CAA;
IV - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;
V - permitir e facilitar à fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;
VI - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
VII - utilizar somente veiculo cadastrado para prestar o serviço STIP.

Art. 25. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos Prestadores:

I - utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de taxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo de Salvador/BA;
II - parar ou estacionar, para fins de captação de passageiros sem uso de aplicativos on line geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município;
III - transportar, inadequadamente, animais, mercadorias, objetos ou produtos em desacordo com a legislação;

IV - fumar durante o transporte;
V - operar o serviço estando como cadastro irregular;
VI - operar o serviço sem porte de qualquer documento obrigatório ou recusar-se a apresenta-los a fiscalização, quando solicitado;
VII - operar o serviço em veículo que apresente defeito mecânico, elétrico, estrutural ou com qualquer equipamento em condição irregular;
VIII - ausentar-se do veículo com intuito de evitar a abordagem da fiscalização;
IX - estacionar o veículo em desacordo com as normas desta Lei;
X - transportar passageiros acima da capacidade do veículo;
XI - desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente qualquer servidor do órgão fiscalizador;
XII - seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;
XIII - recusar o transporte de passageiro de forma discriminatória;
XIV - utilizar na operação do serviço veículo com idade limite ultrapassada;
XV - prestar o serviço sob a influência de álcool, drogas ou qualquer substância psicoativa;
XVI - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
XVII - utilizar o veículo em pratica de ação delituosa, ou dar fuga a pessoa perseguida por autoridades policiais;
XVIII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido em lei
XIX - operar o serviço com placa adulterada, dobrada ou sem lacre, ou com qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. O descumprimento das disposições desta Lei, por parte das Operadoras ou Prestadores constituem infrações que serão apuradas através do processo administrativo punitivo, observando o devido processo legal na forma prevista nesta Lei.

Art. 27. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa:
III - suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;
IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

§ 1º A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Art. 28. O valor da multa aplicada ao Prestador ou a Empresa Operadora variam de acordo com a gravidade da infração cometida, nos seguintes termos:

I - Empresa Operadora:

a) R$ 20.000,00, quando da prática de infração de natureza leve;
b) R$ 30.000,00, quando da prática de infração de natureza média;
c) R$ 50.000,00 quando da prática de infração de natureza grave.

II - Prestadores:

a) R$ 200,00, quando da prática de infração de natureza leve;
b) R$ 500,00 quando da prática de infração de natureza média;
c) R$ 1.500,00 quando da prática de infração de natureza grave.

1º Em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A multa poderá ser fixada por dia sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 29. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:

I - advertência por escrito: aplicada com o fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato no local, sem que isso implique em risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;

II - multa: aplicada conforme a classificação das infrações para Empresa Operadora e Prestadores, por não observância das obrigações ou proibições, da seguinte forma:

a) Para Empresa Operadora:

1. Leve: incisos I e II do art. 22 desta Lei ;
2. Média: incisos VI, IX, X, XV e XVIII do art. 22 e incisos I, II e III do art.23 desta Lei;
3. Grave: incisos III, IV, V, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII do art. 22 e incisos IV, V, VI e VII do art. 23 desta Lei.

b) Para Prestadores:

1. Leve: inciso I do art.24 e incisos IV, IX do art. 25 desta Lei ;
2. Média: incisos II e IV do art. 24 e incisos I, III, X, XII e XVIII do art.25 desta Lei;
3. Grave: incisos III, V, VI e VII do art. 24 e incisos II, V, VI ,VII ,VIII, XI, XIII, XIV , XV , XVI , XVII e XIX do art. 25 desta Lei.

III - apreensão de veículo conforme a infração dos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XIV,XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 25 desta Lei;

IV - suspensão do cadastro de prestador:

PROJETO DE LEI Nº /2018

a) conforme a infração dos incisos V, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 25;
b) no caso de suspensão ou cassação da CNH pelo prazo de duração da penalidade.

V - suspensão da autorização da empresa Operadora , conforme infração dos incisos I , II, III e IV do art. 23 e, no caso de:

a) não pagamento do preço público, nos termos desta Lei.

VI - cassação do cadastro no STIP do prestador, nos casos de:

a) condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;
b) reincidência, no prazo de 12 meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;
c) apresentação de documentação fraudulenta.

VII - cassação da Autorização da Empresa Operadora, conforme incisos V, VI e VII do art. 23 desta Lei, e, no caso de:

a) operação do serviço com a autorização suspensa;
b) reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades como consequência de infrações simultaneamente cometidas.

Art. 30. A cassação do cadastro do prestador se efetivará após a conclusão do respectivo processo, não podendo, o prestador penalizado, obter novo cadastro antes de decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da efetivação da sanção.

Art. 31. Caso a irregularidade que deu origem à pena de suspensão do cadastro/autorização não venha a ser corrigida até o final do prazo estipulado, poderá ser aplicada a penalidade de cassação.

Art. 32. As Empresas Operadoras e os Prestadores serão responsáveis civil e criminalmente por quaisquer eventos que venham a contribuir ou provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Art. 33. Em caso de falta grave ou de risco iminente na prestação do serviço, a SEMOB poderá, mediante decisão motivada, adotar providências acauteladoras, consistentes na suspensão da Operadora, até a apuração da irregularidade que lhe for atribuída.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

PROJETO DE LEI Nº /2018

Seção I

Da Autuação

Art. 34. Ocorrendo violação dos dispositivos desta lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;

II - local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;

III - caracteres de identificação do veículo, quando for o caso;

IV - matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;

V - identificação da empresa operadora ou prestador responsável pela infração;

VI - assinatura do operador responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.

Parágrafo único. O agente de fiscalização do Poder Autorizante competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor devidamente identificado pelo número de matrícula.

Seção II

Da Notificação da Autuação

Art. 35. Lavrado o auto de infração, será expedida Notificação de Autuação de Infração – NAI à operadora ou ao prestador responsável, por remessa mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da autuação.

§ 1º A NAI deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

§ 2º Da NAI deverá constar, além dos dados da autuação de infração, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pela operadora ou pelo prestador responsável, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º Será considerado notificado a operadora ou o prestador responsável que receber a notificação diretamente na repartição ou no órgão do Poder Autorizante.

§ 4º Na hipótese de recusa da operadora ou do prestador responsável em receber a NAI, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega do Poder Autorizante.

§ 5º Em caso de remessa postal, na eventualidade da NAI ser devolvida por desatualização do endereço da operadora ou do prestador responsável, a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

PROJETO DE LEI Nº /2018

Seção III

Do Julgamento da Autuação

Art. 36. A operadora ou o prestador notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido na NAI, defesa prévia contra a autuação de infração perante o Presidente da Comissão de Julgamento de Autos de Infração – CJAI.

Parágrafo único. A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade, até o seu julgamento pela CJAI.

Art. 37. A Comissão de Julgamento de Autos de Infração – CJAI será designada por ato próprio do Poder Autorizante, o qual definirá a sua composição e ordenamento.

Parágrafo único. A CJAI será composta por no mínimo 03(três) e no máximo 05(cinco) membros e respectivos suplentes.

Art. 38. A defesa prévia não será conhecida pela CJAI, quando apresentada:

I - fora do prazo;
II - perante autoridade ou órgão incompetente;
III - por parte ilegítima;
IV - após exaurida a instância administrativa.

Art. 39. Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela CJAI, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§ 1º Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.

§ 2º Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o auto de infração será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, que apresentará em seu bojo o documento de arrecadação municipal – DAM com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

§ 3º As decisões administrativas proferidas pela CJAI serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não-tributária de Município.

Seção IV

Do Recurso Hierárquico

PROJETO DE LEI Nº /2018

Art. 40. Das decisões administrativas proferidas pela CJAI, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo indicado na NIP, de recurso hierárquico, perante o Presidente da CJAI, que o remeterá ao Secretário Municipal de Mobilidade, para apreciação e julgamento.

§ 1º O recurso hierárquico será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.

§ 2º O Presidente da CJAI remeterá o recurso à autoridade julgadora, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

Art. 41. O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:

I - fora do prazo;
II - perante autoridade ou órgão incompetente;
III - por parte ilegítima;
IV - após exaurida a instância administrativa.

Art. 42. Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.

§ 1º Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo recorrente, o Poder Autorizante fará a restituição do valor pago.

§ 2º As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Diário Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações.

Seção V

Da Cobrança dos Créditos de Multas

Art. 43. Verificando-se a inadimplência do operador ou prestador responsável, no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos deste Decreto, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal, bem como em Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As Operadoras de plataforma de comunicações em rede ou aplicativos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como seus prestadores, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que

PROJETO DE LEI Nº /2018

viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art. 45. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 46. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação municipal pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Parágrafo único. As Operadoras que atuem na organização, suporte e intermediação dos Serviço de Transporte Individual Privado – STIP deverão possuir domicílio fiscal e inscrição no município do Salvador.

Art. 47. As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 27 da Lei nº 9.283, de 19 de outubro de 2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.27

.....

II - idade máxima de:

a) 08 (oito) anos a partir da publicação desta Lei, obedecendo uma escala decrescente a cada ano até atingir a idade máxima de 5 (cinco) anos, para os veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;
b) 8 (oito) anos a partir da publicação desta Lei obedecendo uma escala decrescente até atingir a idade máxima de 07 (sete) anos, para os veículos adaptados, diesel, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 22 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito